

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 SENTENÇA	2
2.1 Regra da Invariabilidade da Sentença/Princípio da Irretratabilidade	4
2.2 Defeitos da Sentença.....	4
2.3 Elementos da Sentença	5
2.4 Classificações da Sentença	6
2.5 Remessa Necessária	8
3 QUESTÕES COMENTADAS	10
4 LEGISLAÇÃO CITADA	13
5 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS	16

1 INTRODUÇÃO

Estudo sobre a sentença, analisando os tipos de sentença e algumas modificações trazidas pelo Novo CPC para o ordenamento jurídico quanto ao tema. A ênfase é dada a um dos pontos mais relevantes para as provas de concursos públicos, que consiste nos elementos da sentença: relatório, fundamentação e dispositivo. Ainda, na presente aula, se faz a distinção entre as cinco decisões judiciais.

2 SENTENÇA

O art. 203 do CPC determina quais são as decisões do juiz: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Cabe ao magistrado analisar o processo e verificar qual desses instrumentos é aplicável, a decisão, em sentido amplo, cabível para o caso.

A sentença é o **pronunciamento por meio do qual o juiz**, com fundamento nos arts. 485 e 487 – isto é, definindo ou não o mérito –, **põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução**. Essa é a definição no art. 203, §1º, do CPC. Já a **decisão interlocutória é toda a decisão que não dá fim ao processo**, mas decide questões incidentes. Por fim, **o despacho confere mero andamento ao processo**.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**

§ 2º **Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.**

§ 3º **São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.**

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

A par das recentes alterações legislativas, a doutrina e a jurisprudência majoritárias continuam **definindo a sentença pela sua finalidade, e não pelo seu conteúdo**. Assim, a sentença pode ser conceituada como a **decisão judicial tendente a encerrar a fase de conhecimento em primeira instância**, que, **resolvendo ou não o mérito**, possui conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC, **ou que extingue a fase ou o processo de execução**. **Qualquer outro ato judicial que resolva questão incidente, no curso da fase de conhecimento, de liquidação ou de execução, independentemente da matéria apreciada, é decisão interlocutória.**

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Assim, é decisão interlocutória a decisão do juiz que exclui um dos litisconsortes do processo (conteúdo do art. 485, VI, CPC), ou que indefere o processamento da reconvenção (art. 485, I, CPC). Também é interlocutória a decisão que julga um dos pedidos antecipadamente, necessitando os demais pedidos de instrução probatória (art. 487, I, CPC); ou a decisão que reconhece a prescrição em relação à parte da pretensão (art. 487, II, CPC), mas o feito prossegue em relação aos demais pedidos. Da mesma forma, é decisão interlocutória o ato judicial que homologa acordo parcial (art. 487, III, “b” CPC), prosseguindo-se o processo no tocante à parte controversa.

Tratando-se de decisão interlocutória (mesmo com conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC), **será atacável por recurso de agravo**. Destarte, processar um recurso de “apelação por instrumento”, nesses casos, é uma excrescência, prática que deve ser abolida da rotina forense.

Ainda, o CPC de 2015 introduziu no ordenamento jurídico o **juízo antecipado parcial de mérito**, que é uma **nova modalidade definitiva, produzindo coisa julgada também**. Neste caso, o juiz pode **decidir um pedido incontroverso ou maduro dentro do iter procedimental**, conforme o art. 356 do CPC, **sendo não uma sentença, mas, sim, uma decisão interlocutória de mérito**:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

A sentença poderá ser prolatada sem a necessidade da fase probatória, ou seja, haverá o juízo antecipado do mérito, conforme o art. 355 do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

2.1 Regra da Invariabilidade da Sentença/Princípio da Irretratabilidade

O art. 494 do CPC estabelece as **hipóteses em que o juiz poderá alterar a sua decisão**. Importante destacar que este artigo traz uma **exceção à regra da invariabilidade ou irretratabilidade da sentença**:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Publicada a sentença, via de regra, o juiz não poderá se retratar, **salvo quando houver erro material ou houver oposição de embargos de declaração**. E quando há interposição de apelação, o juiz pode se retratar? **Somente em três hipóteses** previstas no CPC:

a) **art. 485, §7º** - sentença sem julgamento de mérito:

Art. 485, § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

b) **art. 331** – indeferimento da petição inicial:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

c) **art. 332, §3º** - improcedência liminar do pedido:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

2.2 Defeitos da Sentença

O art. 492 do CPC traz:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

O juiz deve prolatar a sentença de acordo com o que foi pedido. É o que se chama de princípio da congruência/adstrição/correlação, onde o pedido do autor delimita a prestação jurisdicional. Como regra, a sentença deve **refletir o que consta no pedido**, ou seja, deve existir a correlação entre o que foi pedido na petição inicial e o que foi proferido na sentença. Se estiver em situação na qual o **juiz não observa esta correlação, haverá o vício da sentença**:

→ *Extra Petita* (Fora do pedido)

→ *Ultra Petita* (Além do pedido)

→ *Citra Petita* (Abaixo do pedido)

2.3 Elementos da Sentença

A sentença é composta de três partes, ou seja, **relatório, fundamento e dispositivo**.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - **o relatório**, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - **os fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - **o dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Embora se fale aqui em sentença, tais requisitos se aplicam integralmente aos acórdãos de tribunais.

1. Relatório

O relatório é a **síntese do processo**. Deverá conter os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (art. 489, I, Novo CPC). **É o histórico de tudo de relevante que aconteceu no processo**.

O relatório serve para **demonstrar que o julgador leu e compreendeu o processo**. Também deve **possibilitar que o leitor compreenda exatamente a demanda e a tese defensiva**, bem como saiba o que aconteceu no processo.

Do ponto de vista da técnica redacional, o juiz deve, no relatório, **narrar os acontecimentos em ordem cronológica**, utilizar o mesmo tempo verbal, evitar o uso de adjetivos, não mencionar a validade ou invalidade dos atos (ex.: “devidamente citado”). Também não deve, no relatório, consignar comando decisório, tampouco fazer juízo de valor.

Lembre-se, no entanto, que, nos Juizados Especiais, o relatório é dispensável (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

2. Fundamentação

Fundamentar é **descrever os motivos da convicção**, é apresentar todos os fatores que formaram o convencimento, **com base no direito**. Em relação a fundamentação, o CPC/15 trouxe uma série de inovações. Uma destas inovações é acerca do art. 489, §1º:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No processo civil contemporâneo, a fundamentação é um **fator de legitimação da atividade jurisdicional**, pois o juiz se legitima ato a ato pelo seu argumento.

A fundamentação tem duas principais funções, uma extraprocessual e outra endoprocessual. Do ponto de vista **extraprocessual**, a fundamentação serve para que o **povo possa fiscalizar o poder exercido pelo juiz**. Sob o enfoque **endoprocessual**, serve para **permitir que as partes possam saber as razões que conduziram o julgador à sua decisão**; para mostrar às partes do processo que o **juiz levou em consideração os argumentos das partes**; e para que o **tribunal compreenda as razões do juiz**, a fim de decidir, em grau de recurso, se reformará ou não a decisão judicial.

Enquanto, no relatório, o juiz utiliza uma ordem cronológica, na fundamentação, o juiz deve **apreciar as alegações e teses das partes em ordem lógica**. Além disso, é na fundamentação que o juiz deve valorar as provas produzidas no processo.

Na fundamentação, é preciso distinguir o que é *ratio decidendi* de *obter dictum*. *Ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que embasam a decisão. *Obter dictum* são os argumentos expostos apenas de passagem na decisão.

A ausência de fundamentação é um vício bastante grave. Segundo a posição amplamente majoritária na doutrina e na jurisprudência, **a decisão sem motivação é nula**. Aliás, é exatamente isto que está previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

3. Dispositivo

O dispositivo é a **parte do provimento jurisdicional que contém o conteúdo decisório**, o comando estatal. É a conclusão, o elemento nuclear de todo ato jurisdicional com conteúdo decisório e que **se torna imutável**. O dispositivo é, também, **a parte da sentença que faz coisa julgada**.

A falta de dispositivo na sentença implica inexistência, conforme maioria da doutrina.

2.4 Classificações da Sentença

Decisão Definitiva e Decisão Terminativa

Considerando a existência ou não de resolução do mérito, a sentença pode ser terminativa ou definitiva.

Será terminativa a sentença que **não contém resolução de mérito**. Trata-se das hipóteses em que o processo é **extinto sem resolução do mérito (art. 485, CPC)**, fazendo apenas **coisa julgada formal**, não tendo aptidão para fazer coisa julgada material.

A sentença definitiva, por sua vez, é aquela que **contém resolução de mérito (art. 487, CPC) e tem aptidão para fazer coisa julgada forma e material**. Assim, transitada em julgado, torna indiscutível e imutável o seu conteúdo.

Embora se fale em sentença, também é possível que decisões interlocutórias, decisões monocráticas de relator e acórdãos façam coisa julgada. Para tanto, é preciso que tais decisões sejam proferidas com conteúdo previsto no art. 487 do CPC.

Sentenças Declaratória, Constitutiva, Condenatória, Mandamental e Executiva

Do ponto de vista do conteúdo da sentença e da carga de eficácia, e, em se adotando a **Teoria Quinária de Pontes de Miranda**, as sentenças de procedência podem ser classificadas em:

> **Sentença Declaratória:** é também conhecida como puramente declaratória ou meramente declaratória. Trata-se de sentença que **contém provimento jurisdicional de mera certificação ou declaração**.

No direito brasileiro, é possível postular a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou de autenticidade ou falsidade de um documento, nos termos do art. 19, inc. I, do CPC. Assim, como regra, somente é possível sentença que declare/certifique relação jurídica, mas não declaração/certificação sobre fato, salvo se disser respeito à autenticidade ou à falsidade de documento.

São sentenças declaratórias as proferidas na ação consignatória; na ação de usucapião; na ação declaratória de existência de sociedade de fato; na ação de reconhecimento de união estável; na ação declaratória de nulidade (não de anulação) de negócio jurídico; na ação declaratória de inexistência de dívida.

> **Sentença Constitutiva:** trata-se de sentença que **tem como efeito a criação, a modificação ou a extinção de determinada relação jurídica**.

Na sentença, utiliza-se o **verbo decretar**, mas também se pode usar o **verbo de ação que cria, extingue ou modifica a relação jurídica**. Por exemplo, “*julgo procedente a demanda para o fim de anular o negócio jurídico...*”; “*julgo procedente a demanda e fixo o regime de visitas da seguinte forma...*”; “*julgo procedente o pedido e rescindo o contrato de arrendamento mercantil...*”.

São exemplos de sentenças constitutivas ou constitutivas negativas (desconstitutivas) as proferidas nas seguintes ações: ação de divórcio; anulação de casamento; ação de anulação de negócio jurídico; regulamentação de visitas; ação de guarda; ação de suspensão e destituição do pátrio poder; ação de adoção; ação renovatória e revisional de locação; ação de desapropriação; ação popular; ação de divisão; ação de extinção de condomínio.

> **Sentença Condenatória:** é a sentença que **condena ou impõe ao réu um dever de dar, fazer ou não fazer**. Utiliza-se o verbo condenar.

Pode-se citar, como exemplos de sentenças condenatórias, as proferidas na ação de indenização; na ação de reparação; na ação de perdas e danos; na ação de ressarcimento; na ação de locupletamento; na ação de alimentos.

> **Sentença Mandamental:** de acordo com a Teoria Quinária de Pontes de Miranda e os doutrinadores que a seguem, tais sentenças (mandamental e executiva) **possuem autonomia classificatória**.

A sentença mandamental é aquela que **impõe um dever e o seu cumprimento por meio de coerção indireta**. A coerção atua na esfera psicológica daquele a quem se impõe a obrigação, para que a cumpra, já que o Estado-juiz não consegue diretamente executar aquela obrigação.

Utiliza-se o **verbo determinar**. São exemplos de sentenças mandamentais as proferidas nas seguintes ações: mandado de segurança; mandado de injunção; habeas data; interdito proibitório, segundo alguns doutrinadores; embargos de terceiro; ação de depósito.

> **Sentença Executiva:** trata-se de sentença em que há a **imposição de um dever e o seu cumprimento por meio de coerção direta**. Vale dizer, o Estado-juiz **impõe uma obrigação e atua diretamente para o seu cumprimento**. A ordem não satisfeita pelo demandado é cumprida pela coerção direta do Estado.

Alguns denominam a sentença executiva de “*executiva lato sensu*”. Utiliza-se o verbo determinar, da mesma forma do que ocorre na ação mandamental.

Há sentença executiva nas seguintes ações: ação reivindicatória; ação de imissão de posse; ação de reintegração de posse; ação de petição de herança; ação de adjudicação compulsória; ação de busca e apreensão (Decreto-Lei 911/69); ação de despejo.

2.5 Remessa Necessária

Remessa necessária é o **duplo grau de jurisdição obrigatório**. Não se deve confundir com o duplo grau de jurisdição voluntário, que é a possibilidade de recorrer para o tribunal. A remessa é uma **prerrogativa processual da Fazenda Pública** (que representa o interesse público em juízo), sendo uma garantia de revisão da sentença, uma vez que, a Fazenda Pública representa o interesse público e, caso esta perca, o povo acaba perdendo.

A remessa necessária é utilizada quando o **advogado público não recorrer no prazo!** Neste caso, o **processo irá subir ao tribunal para fins de remessa necessária**. Esta tem natureza jurídica de condição de eficácia da sentença contra o Poder Público, ou seja, a sentença não transita em julgado sem passar pela segunda instância.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Súmula 423 – STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege".

3 QUESTÕES COMENTADAS

01 (Analista Jurídico – DPE/AM – FCC – 2019) O juiz, em seu primeiro contato com petição inicial que discute matéria exclusivamente de direito (sendo, portanto, dispensada a instrução probatória), verifica que o pedido do autor está em divergência com o entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado pela edição de uma súmula. Nessa situação, o Código de Processo Civil determina que o magistrado

- A) determine que o autor emende a petição inicial.
- B) indefira a petição inicial.
- C) julgue liminarmente improcedente o pedido.
- D) determine a citação do réu.
- E) julgue extinto o processo sem resolução do mérito por carência da ação.

Resposta: C

Comentários:

As causas que geram a improcedência liminar do pedido estão previstas no art. 332 do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

02 (Analista Judiciário – TJ/AM – CESPE – 2019) Acerca do disposto no Código de Processo Civil (CPC) sobre as normas processuais civis, os deveres das partes e dos procuradores, a intervenção de terceiros e a forma dos atos processuais, julgue o item a seguir.

Em observância ao princípio da economia processual, a fundamentação de decisão que não admite recurso pode limitar-se à mera indicação de precedente com força vinculante ou persuasiva reconhecida pelo CPC.

Resposta: Errado

Comentários:

Todas as sentenças (e decisões, inclusive as interlocutórias) necessitam ser fundamentadas, independentemente de economia processual.

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- (...)
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

03 (Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ/MG – CONSULPLAN – 2019) De acordo com as normas e princípios contidos no Código de Processo Civil, analise as afirmativas a seguir.

- I. A publicação da sentença fixa o seu conteúdo e o juiz que a proferiu só pode alterá-la no caso de acolhimento dos embargos de declaração.
- II. Os motivos da decisão, contidos na fundamentação, fazem coisa julgada, quando importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.
- III. A coisa julgada material abrange o deduzido e o deduzível, tanto em relação ao autor quanto ao réu.
- IV. A sentença, proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, que estiver fundada em súmula de tribunal superior, não está sujeita ao reexame necessário.

Estão corretas as afirmativas

- A) I, II, III e IV.

- B) III e IV, apenas.
- C) I, II e III, apenas.
- D) I, II e IV, apenas.

Resposta: B**Comentários:**

Com base no CPC:

I. ERRADO

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

II. ERRADO

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

III. CERTO. O art. 508 do CPC alberga o princípio do dedutível e do deduzido considerando-se que tudo o que as partes poderiam ter deduzido como argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputa-se feito, ainda que não tenha o sido.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

IV. CERTO

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

- I - súmula de tribunal superior;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

04 (Promotor Substituto – MPE/MT – FCC – 2019) Patrícia ajuíza demanda indenizatória material e moral contra Renata, por danos havidos em acidente de trânsito. Ao julgar procedente a ação, o juiz monocrático analisa só os danos morais, pedidos em R\$ 10.000,00 mas concedidos em R\$ 20.000,00, pela gravidade das consequências à autora. Nada diz sobre os danos materiais. Renata apela quanto aos danos morais, limitando-se a repetir os termos da contestação, sem rebater concretamente a sentença. Nessas circunstâncias o juiz julgou

A) citra petita ao omitir o exame dos danos materiais e extra petita ao fixar danos morais acima do pedido, infringindo em ambos os casos o princípio da congruência; Renata não infringiu princípio algum, pois é possível apelar fazendo remissão à contestação apresentada, que deverá ser analisada pelo Tribunal pelo princípio devolutivo recursal, independentemente das razões da sentença.

B) citra petita ao não analisar os danos materiais e infringiu o princípio da eventualidade ao fixar os danos morais acima do pedido, nesse ponto decidindo ainda extra petita; Renata apelou sem obedecer ao princípio da dialeticidade.

C) citra petita ao não analisar os danos materiais e infringiu o princípio da adstrição ou congruência ao fixar os danos morais acima do pedido, nesse ponto decidindo ainda ultra petita; Renata apelou sem obedecer ao princípio da dialeticidade.

D) extra petita tanto ao omitir o exame dos danos materiais como ao arbitrar danos morais acima do pedido, infringindo o princípio da adstrição ou congruência, mesmo princípio que Renata feriu ao não rebater concretamente a sentença ao apelar.

E) infra petita ao omitir os danos materiais e nesse ponto infringiu o princípio translativo, bem como na fixação superior ao pedido dos danos morais; Renata lesou o princípio da dialeticidade ao apelar sem atenção à sentença.

Resposta: C**Comentários:**

O princípio da congruência (adstrição) serve para limitar a atuação do magistrado no momento de apreciação do pedido, ele deve analisar exatamente o que foi pedido. Nem mais e nem menos, caso contrário pode haver julgamento ultra, citra ou extra petita.

Citra (infra) petita: o juiz não aprecia um dos pedidos

Ultra petita: o juiz decide além do que foi pedido

Extra petita: o juiz aprecia um pedido que não foi formulado, algo que está fora do pedido.

No caso, pediu-se danos morais e materiais, mas o juiz só apreciou os morais (citra petita - analisou menos do que devia). Quanto aos danos morais a requerente pleiteou 10 mil, mas o juiz concedeu 20 mil (ultra petita - concedeu além do que foi pedido).

Já o princípio da dialeticidade traz a ideia de que o recurso deve atacar os fundamentos da decisão que pretende ver modificada. Entretanto, no caso, Renata se limitou a repetir os termos da contestação e violou tal princípio.

4 LEGISLAÇÃO CITADA

➤ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em

consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

5 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

01 (Analista Jurídico – DPE/AM – FCC – 2019) Considere:

- I. Sentença de parcial procedência do pedido do autor.
- II. Homologação de transação entre as partes.
- III. Homologação da renúncia à pretensão formulada na ação.
- IV. Decisão que reconhece a ilegitimidade ativa do autor.
- V. Homologação de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

São atos judiciais que importam em resolução do mérito e sujeitos à formação da coisa julgada material aqueles descritos nos itens:

- A) I, II, III e IV, apenas.
- B) I, II, III, IV e V.
- C) I, III e V, apenas.
- D) II, IV e V, apenas.
- E) I, II, III e V, apenas.

02 (Advogado – Prefeitura de Boa Ventura – CPCON – 2019) Analise as assertivas a seguir a respeito da sentença e da coisa julgada e avalie a sua veracidade de acordo com a legislação e com a jurisprudência:

I- De acordo com o STJ, a decisão que comina astreintes não preclui e não faz coisa julgada. A multa cominatória é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.

II- Se o autor der causa, por 2 (duas) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

III- A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Está CORRETO o que se afirma apenas em:

- A) III.
- B) I.
- C) I e III.
- D) I e II.
- E) II e III.

03 (Procurador Municipal – Prefeitura de Cabo do Santo Agostinho – IBFC – 2019) Sobre as disposições do Código de Processo Civil acerca da sentença e coisa julgada, analise as afirmativas abaixo.

I. O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

II. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

III. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Assinale a alternativa correta.

- A) As afirmativas I, II e III estão corretas
- B) Apenas as afirmativas I e II estão corretas
- C) Apenas as afirmativas II e III estão corretas
- D) Apenas as afirmativas I e III estão corretas

04 (Advogado – EBSEH – VUNESP – 2020) Considere as seguintes situações:

(i) Joaquim ajuizou ação requerendo o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em face do Hospital X em razão de uma infecção hospitalar; o juiz julgou a ação parcialmente procedente e condenou o Hospital X ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(ii) Fernando ajuizou ação de reintegração de posse em face de uma escola particular; o juiz julgou procedente a ação, condenando a escola a desocupar o imóvel e a pagar a Fernando indenização em danos morais e materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(iii) Júlia ajuizou ação requerendo a condenação da empresa Y ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o juiz julgou a ação procedente, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante das situações hipotéticas apresentadas, quanto às sentenças proferidas, é correto afirmar, nessa ordem:

- A) são citra, extra e ultra petita.
- B) são citra, ultra e extra petita.
- C) não possui defeito, são extra e ultra petita.
- D) não possui defeito, são ultra e extra petita.
- E) são citra e extra petita; não possui defeito.

05 (Técnico Judiciário – TRF 4ª Região – FCC – 2019) Patrícia ajuizou ação indenizatória contra a União. Sem examinar a prova produzida nem apreciar nenhum dos fundamentos deduzidos na contestação, o juiz pronunciou, de ofício, a prescrição, extinguindo o processo por meio de sentença, contra a qual não foi interposto nenhum recurso no prazo legal. Nesse caso, a sentença

- A) importou em resolução de mérito, fazendo coisa julgada formal, mas não material.
- B) importou em resolução de mérito, fazendo coisa julgada material.
- C) não importou em resolução de mérito, nem fez coisa julgada.
- D) não importou em resolução de mérito, fazendo coisa julgada formal, mas não material.
- E) não importou em resolução de mérito, fazendo coisa julgada material.

06 (Advogado – SAAE de Barretos – VUNESP – 2018) O juiz não pode proferir decisão sem oportunizar a manifestação às partes, porém, das hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito, conforme disposto no artigo 485 do CPC, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias quando:

- A) o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.
- B) indeferir a petição inicial.
- C) verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
- D) em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.
- E) se verificar a presença de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

07 (Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ/MG – CONSULPLAN – 3029) De acordo com as normas e princípios contidos no Código de Processo Civil e no Código Civil Brasileiro, analise as afirmativas a seguir.

I. A sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ou de interesse processual, não obsta a que a parte proponha de novo a ação, desde que corrigido o vício.

II. A existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, que leva à extinção do processo sem resolução do mérito, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

III. O autor pode, com o consentimento do réu, desistir da ação após a prolação da sentença.

IV. O reconhecimento da prescrição e da decadência é decisão de mérito e pode se dar de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte, salvo no caso da decadência convencional.

Estão corretas as afirmativas

- A) I, II, III e IV.
- B) III e IV, apenas.
- C) I, II e III, apenas.
- D) I, II e IV, apenas.

08 (Juiz Substituto – TJ/AL – FCC – 2019) Quanto aos requisitos e efeitos da sentença,

- A) uma vez publicada, só poderá ser alterada por meio de embargos de declaração.
- B) a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação pecuniária e em obrigação de fazer ou não fazer valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária, salvo se a condenação for genérica.

C) no caso de colisão entre normas, ao ser proferida decisão, o Juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

D) é defeso ao Juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior à pleiteada, podendo, porém, a condenação, referir-se a objeto diverso se ao Juiz parecer compatível e adequado à natureza da causa.

E) a decisão deve ser certa, salvo se resolver relação jurídica condicional.

09 (Procurador Jurídico – Câmara de Indaiatuba – VUNESP – 2018) A respeito do que prevê o CPC/15 acerca da sentença e da coisa julgada, é correto afirmar que

A) nos casos em que o juiz, na sentença, reconheça a prescrição do direito alegado, estar-se-á diante de uma sentença terminativa, da qual não há resolução de mérito.

B) o juiz conhecerá, de ofício, todas as matérias, a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, a fim de extinguir por sentença o processo sem resolução de mérito.

C) se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada também a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

D) dentre outras hipóteses legais, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

E) transitada em julgado a decisão, seja ela de mérito ou não, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

10 (Procurador Jurídico – Prefeitura de Poá – VUNESP – 2019) Com relação à sentença, é correto afirmar:

A) o juiz resolverá o mérito quando decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

B) a decisão deve ser certa, salvo se resolver relação jurídica condicional.

C) haverá resolução do mérito quando o juiz acolher a alegação da existência de convenção de arbitragem.

D) na hipótese de abandono da causa, o advogado será intimado pessoalmente para suprir a falta no prazo de 10 (dez) dias.

E) é vedado ao juiz tomar em consideração, de ofício ou a requerimento, no momento de proferir a decisão, fato modificativo do direito, ocorrido após a propositura da ação.

GABARITO			
01.E	02.C	03.A	04.C
05.B	06.A	07.D	08.C
09.D	10.A		